



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 017/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 338/2026

JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

O presente documento tem por finalidade proceder ao julgamento do recurso interposto pela empresa **Urban Serviços e Urbanização Ltda.**, e as contrarrazões interpostas pela empresa **DWF Locação de Máquinas e Construções Ltda.**, no processo licitatório **Concorrência Eletrônica nº 017/2026**, do **Processo Administrativo nº 338/2026**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NA AVENIDA NITERÓI E PRESIDENTE JÂNIO DA SILVA QUADROS – PARQUE PARAISO – ITAPEÇERICA DA SERRA/SP.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **URBAN SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA.**, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **DWF LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Em síntese, a recorrente sustenta que a habilitação da recorrida seria irregular em razão de:

- a) suposta apresentação de certidão estadual vencida;
- b) alegada incompletude da certidão negativa de falência e recuperação judicial;
- c) ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo edital;
- d) descumprimento do intervalo mínimo de diferença entre lances previsto no item 8.11 do instrumento convocatório.

A empresa **DWF LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção de sua habilitação e da decisão proferida pelo Agente de Contratação.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, por licitante legitimada e observados os requisitos previstos no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no edital, razão pela qual dele conheço.

III – DO MÉRITO

D



1 – DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA CERTIDÃO ESTADUAL

A recorrente afirma que a recorrida teria apresentado certidão estadual vencida.

Entretanto, da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a certidão apresentada pela empresa DWF foi emitida em 20/05/2026, possuindo validade até 20/11/2026, encontrando-se plenamente válida na data da sessão e durante a fase de habilitação.

Além disso, a apresentação da referida certidão não foi exigida no edital portanto não se identifica qualquer exigência editalícia descumprida quanto à regularidade fiscal estadual da licitante

Dessa forma, não procede a alegação de irregularidade documental.

2 – DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sustenta a recorrente que a certidão negativa de falência apresentada pela recorrida seria incompleta e dependeria de documento complementar.

Contudo, verifica-se que a empresa apresentou certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão competente da sede da licitante, emitida em 18/05/2026 e válida até 16/08/2026, atendendo integralmente ao disposto no item 10.18.1 do edital.

Importante destacar que a Administração deve observar o princípio do formalismo moderado, não sendo admissível interpretação excessivamente restritiva quando o documento apresentado atende à finalidade da exigência editalícia, qual seja, demonstrar a inexistência de situação falimentar impeditiva da contratação.

Não restou demonstrado pela recorrente qualquer fato concreto que indique a existência de processo de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial em desfavor da recorrida.

Assim, a alegação também não merece acolhimento.

3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente sustenta a ausência de Certidão de Acervo Operacional – CAO.

Todavia, a documentação de habilitação demonstra que a recorrida apresentou documentação técnica apta a comprovar a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, em conformidade com o artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com as exigências previstas no edital.

Importante observar que o edital admitiu a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante apresentação de Certidões de Acervo Operacional – CAO e/ou atestados de capacidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes.

A análise realizada pelo Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, documento anexo, resumidamente menciona que foram preenchidas pela empresa a capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional, ao apresentar atestados de pessoa jurídica válidos, em consonância com o acervo do profissional (CAT), a empresa atendeu integralmente aos ditames legais de habilitação.

A finalidade da exigência foi plenamente atendida, não havendo prejuízo à Administração nem afronta à competitividade.

Dessa forma, não se verifica motivo para a inabilitação da recorrida.

4 – DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO MÍNIMO DE LANCES

A recorrente afirma que a empresa vencedora teria ofertado lances em desacordo com o intervalo mínimo de R\$ 1.000,00 previsto no item 8.11 do edital.

Os lances foram regularmente recepcionados e processados pela plataforma eletrônica utilizada para a condução do certame, inexistindo demonstração objetiva de qualquer irregularidade capaz de comprometer a isonomia entre os participantes ou a validade da disputa.

Cumprido ressaltar que eventual alegação de irregularidade deve ser acompanhada de prova inequívoca da ocorrência do vício e de sua efetiva repercussão no resultado da disputa, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, também não assiste razão à recorrente quanto a este ponto.

IV – CONCLUSÃO

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e da documentação constante dos autos, verifica-se que não foram demonstradas irregularidades capazes de afastar a habilitação da empresa DWF LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

As alegações apresentadas pela recorrente não evidenciam descumprimento das exigências editalícias nem afronta aos princípios que regem as contratações públicas, permanecendo preservados os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

V – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, e nos princípios que regem as



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

licitações públicas, e a manifestações do Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;

NEGO PROVIMENTO, ao Recurso interposto pela empresa URBAN SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA., e

DOU PROVIMENTO, às contrarrazões interpostas pela empresa DWF LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo integralmente a decisão que declarou HABILITADA e vencedora do certame a empresa DWF LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Em atenção ao art. 165 §2º da Lei Federal nº 14.233/2021, o processo será encaminhado ao Senhor Prefeito para ciência dos termos do julgamento e decisão final.

Itapecerica da Serra, 09 de junho de 2026.

TELMA S. PETIZ
Agente de Contratação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 017/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 338/2026

“JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES”

“DESPACHO DO SENHOR PREFEITO”

Considerando as manifestações constantes nos autos do processo licitatório, **NEGO PROVIMENTO**, ao Recurso interposto pela empresa **URBAN SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA.**, e **DOU PROVIMENTO**, às contrarrazões interpostas pela empresa **DWF LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo integralmente a decisão que declarou **HABILITADA** e vencedora do certame a empresa **DWF LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Itapeçerica da Serra, 11 de junho de 2026.


DR. RAMON CORSINI

Prefeito